## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006047-87.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP - 058/2013 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública**Réu: **Reginaldo Dias Assis** 

Aos 16 de abril de 2015, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Ausente o réu REGINALDO DIAS ASSIS, sendo que o processo teve o seu prosseguimento sem a presença do mesmos, nos termos do artigo 367 do CPP (fls. 68). Iniciados os trabalhos, foram inquiridas as testemunhas de acusação Gustavo Almeida Nogueira Costa Rasera, Junio de Souza Guedes e Celso Mendes, em termos apartados, ficando prejudicado o interrogatório do acusado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: As testemunhas, especialmente Junio e Celso, confirmaram que tinham deixado os seus veículos estacionados, quando o réu conduzia um veículo Monza pelo local, colidiu contra os seus automóveis; ao ser ouvido na polícia, Reginaldo admitiu que estava dirigindo um veículo Monza após a ingestão de bebida alcoólica, quando acabou colidindo contra dois carros estacionados. O laudo de fls. 7 confirma o índice de alcoolemia do réu. A falta de habilitação do réu também ficou comprovada. O policial Gustavo, na polícia, disse que o réu não era habilitado. Esta informação consta do boletim de ocorrência de fls. 4. As testemunhas Junio e Celso também viram que o réu disse aos policiais que não era habilitado. O Tribunal de Justiça deste Estado, recentemente no dia 26/3/2015, em julgamento da apelação 8895-02.2012, reconheceu o concurso formal entre os crimes de embriaguez ao volante e falta de habilitação; nesta apelação, foi julgado um caso em que o réu embriagado colidiu contra um poste. Esta situação julgada é análoga a destes autos, em que o réu embriagado colidiu contra dois veículos estacionados em via pública, isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia, devendo se observar na dosimetria da pena o fato de que ele tenha antecedentes, embora ele não seja reincidente. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A ação deve ser julgada parcialmente procedente. Quanto ao crime do artigo 306 tanto ficou demonstrado a dosagem alcoólica acima do permitido conforme laudo de fls. 7, como restou comprovado o perigo concreto produzido. No entanto, deve o acusado ser absolvido pelo crime previsto no artigo 309 do CTB. Primeiro porque não há provas de que o réu seja inabilitado. Não consta dos autos qualquer documento da CIRETRAN atestando a inabilitação. Ademais, o policial militar que participou da apreensão do veículo, não repetiu tal fato em contraditório. As testemunhas, leigas, não sabem distinguir falta de inabilitação e a ausência de posse da CNH. Portanto, não restou demonstrado este delito. Outrossim, há que se considerar que tanto o delito do artigo 306, como o do artigo 309 preveem a mesma conduta, e protegem o mesmo bem jurídico. Portanto deve o crime do artigo 306 absorver o crime do artigo 309 em razão do princípio da consunção. Não é caso de se aplicar o concurso formal pois este não se aplica aos crimes de perigo, pois este não produz resultado naturalístico. Por fim, prevê o artigo 309 que a conduta do infrator deve produzir "perigo de dano". No caso houve dano, sendo assim é caso de se aplicar o crime previsto no Código Penal cuja ação penal é privada. Ou seja, havendo dano há o crime de dano por dolo eventual. É cediço que em todos os casos o crime de dano absorve o crime de perigo. Portanto, deve se absolver o réu da imputação do artigo 309 do CTB pela falta de adequação típica. No mais, requer fixação da pena mínima e substituição da pena por restritiva de direitos nos termos do artigo 44 e seguintes. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. REGINALDO DIAS ASSIS, RG 55.839.597, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 306 e 309 da Lei 9.503/97, porque no dia 07 de outubro de 2012, por volta das 17h35, na Rua Francisco Possa, bairro Santa Felícia, nesta cidade, policiais militares, atendendo à uma ocorrência de trânsito - colisão de veículos sem vítima - constataram que o mesmo conduzia um veículo GM Monza, cinza, placas BSE 6307, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool, apresentando-o à autoridade policial a qual determinou, com sua autorização, retirada de sangue para exame de dosagem alcoólica, cujo resultado apresentou uma concentração de 2,9 gramas de álcool por litro de sangue. Consta ainda, que Reginaldo não possuía habilitação para dirigir veículo automotor e naquela via o fazia gerando perigo de danos, tanto assim que acabou por abalroar dois automóveis que estavam regularmente estacionados, neles causando danos. Recebida a denúncia (fls. 46), o réu foi citado (fls. 50/verso) e aceitou proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 (fls. 51). Posteriormente, o benefício foi revogado, sendo ainda determinado o prosseguimento do feito sem a presença do acusado nos termos do artigo 367 do CPP (fls. 68). O Defensor Público apresentou resposta à acusação (fls. 70/71). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas três testemunhas de acusação, ficando prejudicado o interrogatório do réu. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima para o artigo 306 e a absolvição do acusado pelo artigo 309, ambos da Lei 9503/97. É o relatório. DECIDO. Está provado que o réu assumiu a direção de um veículo automotor sob efeito de bebida alcoólica. Em tal situação ainda perdeu o controle do carro e colidiu com dois outros que estavam estacionados. Os depoimentos do policial e das testemunhas ouvidas dão conta de que o estado de embriaguez do réu era visível, pois ele sequer se aguentava nas próprias pernas. Ao encontro disto está o laudo de dosagem alcoólica de fls. 7, quando ficou constatado que a concentração de álcool por litro de sangue era de 2,9 g/l, quatro vezes superior ao limite caracterizador do delito previsto no artigo 306 da Lei 9503/97, com a redação vigente à época, que era de 0,6 g/l. E de acordo com a norma vigente à época, para a caracterização do delito, era dispensável a ocorrência de dano, pois para a configuração bastava o estado de concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas. Quanto ao delito de dirigir sem habilitação, neste ponto assiste razão à Defesa, pois não se anexou aos autos uma pesquisa oficial dando o réu como inabilitado. O que existe são apenas referências feitas pelas testemunhas. Nem mesmo na oportunidade em que o réu foi interrogado foi indagado ao mesmo se ele tinha ou não habilitação para dirigir veículo automotor. Sendo assim, por insuficiência de provas, deve ser absolvido desse segundo delito. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A ACUSAÇÃO para, de início, absolver o réu do crime previsto no artigo 309 da Lei 9503/97, com fundamento no artigo 386, VII, do **CPP.** Em segundo lugar passo a fixar a pena ao réu pelo delito reconhecido. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, especialmente o grau de reprovabilidade de sua conduta, pois o grau de embriaguez era exagerado e ele ainda danificou dois veículos que estavam estacionados, felizmente sem lesionar pessoas, o que até seria possível caso houvesse algum transeunte, estabeleço a pena acima do mínimo, ou seja, de um ano de detenção e dez diasmulta, no valor mínimo, esta levando em conta a sua falta de condição financeira. A pena



acessória de suspensão ou proibição de obter habilitação, será de quatro meses, usando o mesmo critério da pena restritiva de liberdade. A substituição por pena restritiva de direito é adequada e recomendável, mas não por multa, mas em trabalho à comunidade. Condeno, pois, REGINALDO DIAS ASSIS à pena de um (1) ano de detenção e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a pena restritiva de liberdade por restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, além da suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo de quatro (4) meses, tudo por ter infringido o artigo 306 da Lei 9503/97 (CTB). Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,\_\_\_\_\_\_\_\_, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:

MP:

DEFENSOR: